



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.720249/2016-68
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-006.418 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 7 de dezembro de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FINANCEIRA ITAU CBD S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011

RECURSO ESPECIAL - TESE SUMULADA

Não deve ser conhecido recurso especial contra acórdão que tenha adotado entendimento já sumulado pelo CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à interposição do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Gustavo Guimarães Fonseca, Ana Cecília Lustosa da Cruz e Carlos Henrique de Oliveira (Presidente).

Relatório

A recorrente, Fazenda Nacional, inconformada com a decisão proferida pela Primeira Turma Ordinária, Quarta Câmara, da Primeira Seção de Julgamento, por meio do Acórdão nº 1401-003.110, de 24 de janeiro de 2019, interpôs recurso especial de divergência (fls. 1.827-1.839) com julgado de outro colegiado, relativamente ao tema da dedutibilidade de

perdas no recebimento de créditos decorrentes de abatimentos para sua liquidação, sem que se cumpram os requisitos previstos pela Lei nº 9.430/1996.

A ementa do acórdão recorrido apresenta a seguinte redação:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2011

RECURSO DE OFÍCIO. PERDAS NO RECEBIMENTO DE EMPRÉSTIMOS. DESPESAS OPERACIONAIS. ABATIMENTOS CONCEDIDOS NA LIQUIDAÇÃO DE CRÉDITOS. DEDUTIBILIDADE. NEGA-SE PROVIMENTO MANTENDO A DECISÃO RECORRIDA.

Tratando-se de perdas definitivas, isto é, para os quais foi dada quitação ao devedor, não há que se falar em esgotamento das possibilidades e meios de cobrança, sendo que os abatimentos concedidos ao devedor na liquidação de operações de crédito, classificam-se como despesas operacionais e são dedutíveis do lucro operacional, quando relativos a receitas anteriormente tributadas.

Foi apresentado o seguinte acórdão paradigma 101-95.385, relativos à divergência interpretativa, assim ementado:

IRPJ - PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS - REQUISITOS

As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica com valores superiores ao previsto no parágrafo 1º, item II, letra “c”, do artigo 340, somente poderão ser deduzidos como despesa, para efeito de determinação do lucro real, se iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento.

Por meio do despacho de fls. 1.859-1.861, a Presidente Substituta da Primeira Seção do CARF deu seguimento integral ao recurso, nos seguintes termos:

Enquanto a **decisão recorrida** entendeu que *os abatimentos concedidos ao devedor na liquidação de operações de crédito, classificam-se como despesas operacionais e são dedutíveis do lucro operacional, quando relativos a receitas anteriormente tributadas, ou seja, não se trata de caso de baixa dos débitos de difícil cobrança na sistemática da Lei nº 9.430/96, mas sim de despesas com descontos de operações de renegociação de débitos, no qual os descontos são concedidos em razão da necessidade de concessão de vantagens aos clientes para recuperação de parte do valor devido*, o **acórdão paradigma apontado** (Acórdão nº 101-95.385, de 2006) decidiu, **de modo diametralmente oposto**, que *as perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica com valores superiores ao previsto no parágrafo 1º, item II, letra “c”, do artigo 340, somente poderão ser deduzidos como despesa, para efeito de determinação do lucro real, se iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento*. De se destacar, por oportuno, que o **acórdão paradigma**, assim como o acórdão recorrido, também se refere a uma **instituição financeira** (Banco de Tokyo-Mitsubishi Brasil S/A.).

Foram apresentadas contrarrazões tempestivas (ciência em 02/07/2019, fls. 1.868; apresentação da peça processual em 17/07/2019, fls. 1.869) pelo Sujeito Passivo às fls. 1.871-1.880.

É o relatório do essencial.

Fl. 3 do Acórdão n.º 9101-006.418 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 16327.720249/2016-68

Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Relator.

PRELIMINAR DE CONHECIMENTO

Conforme podemos claramente aferir do acórdão recorrido, a razão para a não aplicação dos requisitos de dedutibilidade, previstos na Lei nº 9.430/1996, foi que as perdas corresponderam a abatimentos concedidos aos devedores na negociação com vistas a recuperar parcialmente os valores inadimplidos. O trecho abaixo do acórdão recorrido é cristalino e ilustrativo dessa questão:

(...) a fiscalização analisou os valores dos descontos concedidos em negociações de débitos vencidos que foram baixados como despesas.

Foi o caráter de definitividade dessas perdas, por corresponderem a abatimentos, que orientou o acórdão recorrido (e a decisão da DRJ, uma vez que que essa parte correspondeu a recurso de ofício) a entender que a situação fática não se enquadraria nas hipóteses normativas previstas na Lei nº 9.430/1996, que exige, a depender do tipo de crédito, medidas por parte do credor com vistas a promover a cobrança dos valores inadimplidos.

No acórdão paradigma, por outro lado, não há um só traço com essa característica. Lá, o sujeito passivo não alega ter concedido qualquer abatimento para recuperar, em parte, seus créditos. Pelo contrário, suas alegações estão centradas no fato de que as providências exigidas pela lei para a dedutibilidade das perdas seriam inúteis em razão da situação jurídico-financeira do seu principal devedor.

Há nítida dessemelhança fática entre os dois julgados. O acórdão paradigma não enfrentou, nem colateralmente, a questão de as perdas se caracterizarem como abatimentos. Assim, o esse acórdão, em razão dessa dessemelhança essencial com o acórdão recorrido, é incapaz de infirmar os fundamentos jurídicos da decisão a ser examinada no presente julgado em sede de recurso especial.

Ademais, a tese que afastou a exigência consta da Súmula CARF nº 139, aprovada em 03/09/2019. Abaixo, reproduzo o seu teor:

Os descontos e abatimentos, concedidos por instituição financeira na renegociação de créditos com seus clientes, constituem despesas operacionais dedutíveis do lucro real e da base de cálculo da CSLL, não se aplicando a essa circunstância as disposições dos artigos 9º a 12 da Lei nº 9.430/1996.

Assim, apesar de ter sido aprovada posteriormente ao recurso e ao próprio despacho que deu seguimento ao apelo da D. Procuradoria, tal circunstância afasta a possibilidade recursal nos termos do art. 67, §3º do RICARF, que abaixo reproduzo:

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

Por essas razões, ou seja, inexistência de divergência jurídica e oposição a tese já sumulada pelo CARF, o recurso especial proposto pela D. Procuradoria não deve ser conhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator